



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA*

**ENDEREÇO:** *AVENIDA FERNANDO MATTOS, 270 - BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 22621-090*

**PAT Nº:** *20242900100100*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *11/04/2024*

**CAD/CNPJ:** *01.593.821/0001-41*

**CAD/ICMS:** *00000000923150*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/800/TATE/SEFIN**

1. Falta de recolhimento do ICMS -DIFAL
  2. Mercadoria desacompanhada de comprovante de pagamento
  3. Pagamento Integral e tempestivo do imposto.
  4. Defesa Tempestiva
  5. Infração não ilidida
  6. Ação Fiscal
- Procedente**

**1 – RELATÓRIO**

O Sujeito Passivo acima identificado, promoveu a circulação de mercadorias constantes na NF-e nº 35490 alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), contudo sem comprovar o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal, vez que não fora apresentado comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia) e, em consulta ao SITAFE, também não fora localizado qualquer valor correspondente, conforme tela de sistema anexo. Foi aplicada a esta infração a multa prevista no **art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1**, da Lei 688/96.

Tributo	4.170,00
---------	----------

Multa	3.753,00
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>7.923,00</b>

A intimação foi realizada em **26/04/2024**, via DET (fl.08), Notificação nº **14138679**, nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

**2.1.** A Defesa do sujeito passivo requer a extinção do crédito tributário pelo pagamento do valor integral do imposto, R\$ 4.500,68 (R\$ 4.170,00 + acréscimos) pela GNRE nº 00202400715742 em 26/04/2024, data de sua ciência. E em 10/05/2024, foi realizado o pagamento do valor da multa com o desconto de 70%, R\$ 1.125,90, conforme legislação em vigor.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo, Centro Oeste Asfaltos Ltda, nome fantasia “Betunel”, fabricante de produtos betuminosos e asfálticos (outros produtos químicos não especificados), estabelecida em Brasília-DF, conforme consta no cadastro CNPJ à fl.05 dos autos, Substituto tributário, NÃO HABILITADO (fl. 04), contribuinte no Estado de RO, Não optante do Simples, promoveu a circulação de 08 toneladas de emulsão asfáltica modificada por polímero, DANFE **035490**, desacompanhadas do respectivo comprovante de pagamento do Diferencial de alíquota, em operação interestadual de DF para consumidor final em P. Velho -RO. O sujeito passivo foi autuado na entrada do Estado, no P.F. Vilhena.

**3.1.** Confirmo através do SITAFE os pagamentos efetuados:

D30015IY - DOC ARRECADADAÇÃO ATUALIZADO EM 05/08/2024 . POR: ADRIANA AQUILA SILVA CAVERSAN

Agente Arrecadador		Documento Arrecadação		
Data Arrecadação 26/04/2024		Nº Guia 20242400715743		
Banco 001	Agência 03309	Tipo devedor CNPJ	Identificação 01593821000141	
Tipo Lote 3	Lote 3648	Receita 1968	Data Vencimento 26/04/2024	Município 530010
Nº Documento 00008	Tipo DARE 3	ICMS CONSUMIDOR FINAL ST NÃO CONTRIBUINTE OUT		
Forma de Pagamento DINHEIRO		Mês/Ano Ref. 04/2024	Parcela 00	
Data Proc. Baxa 05/08/2024		Complemento 35490		
Nº Processo		Valor Principal	4170,00	
Nº Guia/Parcela Baixada		Valor Multa	288,98	
Data Pagamento 26/04/2024		Valor Juros	41,70	
		Valor Outros Acréscimos	0,00	
		Valor Total	4500,68	

**Observações**  
 CHAVE DA NOTA: 53240401593821000141550010000354901  
 VINCULADO AO AI 20242900100100

D30015IV - LANÇAMENTO ATUALIZADO EM 12/05/2024 . POR: P30015BW

Nº Guia Lançamento		Nº Parc	Nome / Razão Social
20241700009123		00	CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA
Tipo Devedor INSCRICAO ESTADUAL			
Nº Devedor 0000000092315-0			
Tipo Complemento AUTO INFRAÇÃO			
Nº Complemento 20242900100100			
Receta 1835			
Mês/Ano Ref. 04/2024			
Município 530010			
Código Situação Lançamento 00 PAGO		Nº Guia Redirecionada	
Baixa Especial			

Original	Atualizado	Pagamento
Data Vencimento 11/04/2024	Data Vencimento 10/05/2024	Data Pagamento 10/05/2024
Valor Principal 3.753,00	Valor Atualizado 1.125,90	Valor Total Pagamento 1.125,90
Valor Multa 0,00	Valor Multa 0,00	
Valor Juros 0,00	Valor Juros 0,00	
Valor Acréscimo 0,00	Valor Acréscimo 0,00	
Valor Total Lançamento 3.753,00	Valor Total Lançamento 1.125,90	

**Pagamento a Menor**  
 Nº Parcela Redirecionada  
 Nº Parcela Anterior

De acordo com a norma legislativa abaixo referente ao pagamento da multa do **§5º do art.80**, temos que:

Art. 80. O valor das multas será reduzido: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - no caso de pagamento integral, em:

(...)

**§ 5º. O pagamento ou parcelamento do auto de infração implica na renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação tributária, mesmo que já interpostos, e reconhecimento incondicional do delito fiscal apontado, não cabendo qualquer reivindicação posterior no âmbito administrativo.**

#### 4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **extinto** o crédito tributário no valor de R\$ **7.923,00** pelo seu pagamento integral.

#### 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo aos autores do feito.

*Porto Velho, 19/12/2024 .*

**ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO**

**AFTE Cad.**

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal,** :

Data: **19/12/2024**, às **12:21**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.